

LEI MUNICIPAL Nº 1447, DE 01 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020 do Município de Miranda/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020, no valor de R\$ 4.649.754,60 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) para atender a programação constante do Anexo I desta Lei, nos termos do inciso I do art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso II do §1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

§1º. O Crédito Adicional Especial aberto, quando insuficiente, poderá ser majorado até o limite de 100% (cem por cento) do valor autorizado no *caput* deste artigo, desde que ocorra por anulação de despesas entre os elementos especificados no Anexo I desta Lei, na forma do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º. As fontes e detalhamentos dos recursos serão classificadas na edição do respectivo Decreto em observância as origens dos recursos repassados ao município, bem como as orientações técnicas editadas pelos os órgãos de controle.

Art. 2º. Os recursos de que trata essa Lei refere se ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) para mitigar as dificuldades financeiras e investir em ações de combate à Covid-19;

Parágrafo único. É defeso o emprego dos referidos recursos em outros tipos de despesas, que não aquelas para as quais foram abertos.

Art. 3º. Os planos de governo vigentes (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA) passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 01 de julho de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
MIRANDA

Construindo um novo tempo

Praça Agenor Carrilho, 222 - Centro - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767
CNPJ: 03.452.315/0001-68 - Site: www.miranda.ms.gov.br

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 1447 DE 01 DE JULHO DE 2020

SUPLEMENTA:

Local: 020702 – Fundo Municipal de Saúde
10.302.0505.1035.0000 – Aquisição de Material Permanente em Geral
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....390.000,00

Local: 020702 – Fundo Municipal de Saúde
10.302.0503.2058.0000 – Gerenciamento do Bloco de Média e Alta Complexidade
3.3.90.30 – Material de consumo.....10.000,00

Local: 020806 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0801.2059.0000 – Manutenção das Atividades do FMAS
3.3.90.32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....5.727,08

Local: 020201- Secretaria Municipal de Adm. e Finanças
04.122.0400.2023.0000 – Pessoal e Encargos em Geral
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas.....3.544.027,52

Local: 020201 – Secretaria Municipal de Adm. e Finanças
04.122.0400.2003.0000 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Adm. e Finanças
3.3.90.30 – Material de Consumo.....50.000,00

Local: 020201 – Secretaria Municipal de Adm. e Finanças
04.122.0400.2003.0000 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Adm. e Finanças
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....70.000,00

Local: 020501 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
15.122.0900.2008.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
3.3.90.30 – Material de Consumo.....30.000,00

Local: 020601 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura
12.361.0600.2010.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixa.....200.000,00

Local: 020806 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0801.2059.0000 – Manutenção das Atividades do FMAS
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas.....50.000,00

Local: 020701 – Secretaria Municipal de Saúde





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

10.122.0500.2054.0000 – Manutenção da Secretaria e Desenvolvimento das Ações e Serviços de Saúde	
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas.....	300.000,00
TOTAL.....	4.649.754,60

Miranda/MS, 01 de julho de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº. 299/2020/GAB/PMM

Miranda/MS, 25 de junho de 2020.

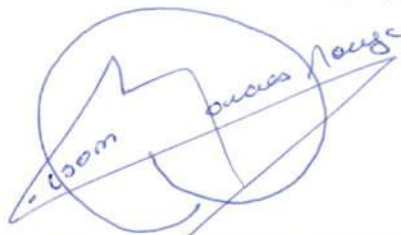
Ao Exmo. Sr.

Adilson Antônio
Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS

Assunto: Projeto de Lei 015/2020.

Venho por meio deste, encaminhar o projeto de Lei nº 015 de 25 de junho de 2020 que se refere ao auxílio financeiro aos municípios que foi regulamentado pela Lei Federal nº 173/2020 para apreciação e deliberação desta egrégia casa de leis.

Atenciosamente,



EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal
CPF: 202.292.671-49

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 066/2020
ENTRADA 25-06-2020
SAÍDA _____
SIGNATURA [Assinatura]

MENSAGEM Nº 017 DE 25 DE JUNHO DE 2020.

**CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Adilson Antônio
Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS

PROTOCOLO Nº 066-2020
ENTRADA 25-06-2020
SAÍDA _____
ASSINATURA [assinatura]

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da abertura de Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020 do Município de Miranda/MS, bem como dá outras providências.

Em primeiro lugar, cabe destacar que, diante da precedência do orçamento público, não rara é a necessidade de adequar-se o orçamento em execução à realidade, tendo em vista que diversos fatores não podem ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária da LOA, tais como: variações nos preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e até mesmo uma reforma administrativa.

O presente caso refere-se ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que tem por finalidade prestar auxílio financeiro a estados e município em que a União deve destinar R\$ 60 bilhões a estados e municípios para o combate à pandemia da covid-19, em quatro parcelas mensais, sendo R\$ 10 bilhões exclusivamente para ações de saúde e assistência social (R\$ 7 bi para os estados e R\$ 3 bi para os municípios) e R\$ 50 bilhões para uso livre (R\$ 30 bi para os estados e R\$ 20 bi para os municípios).

Isto posto, cumpre esclarecer que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de crédito adicional não serve para viabilizar novos rumos de governo, e sim para remediar eventuais erros, omissões e esquecimentos no momento da elaboração do orçamento anual, além de situações que não têm como ser

[assinatura]



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

previstas – como a aqui apresentada – e que, por isso, não foram contempladas no Orçamento do exercício corrente.

Nesse ínterim, oportuno se toma ressaltar o que dizem os professores José Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra “A Lei 4.320 Comentada”:

“O crédito especial só pode ser aberto para realização de ‘algo novo’, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros”.

Ademais, é de se verificar que o art. 40 da lei supracitada estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento configuram-se como créditos adicionais, sendo que o art. 41 da mesma lei classifica-os da seguinte forma:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública; **(GRIFO NOSSO)**

Contudo, registre-se que em conformidade com o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos suplementares e especiais dependem de autorização legislativa, motivo pelo qual submete-se o presente projeto de lei. Dessa forma, justifica-se a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender às dotações dessa natureza.

Ora senhores, tenha-se presente que tal alteração não visa modificar o objetivo pretendido no respectivo programa previsto na LOA, sendo que o que se pretende com esta Lei é que o município possa receber o auxílio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Tenha-se presente, portanto, que esta autorização possibilita a melhor aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade. Destarte, sendo estes os motivos que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei aos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis, a sua aprovação faz-se necessária e imprescindível, atendendo, assim, aos preceitos legais.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

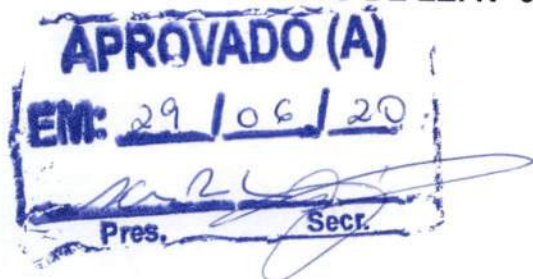
Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Miranda/MS, 25 de junho de 2020.

Edson Moraes de Souza

EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 25 DE JUNHO DE 2020



Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020 do Município de Miranda/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020, no valor de R\$ 4.649.754,60 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) para atender a programação constante do Anexo I desta Lei, nos termos do inciso I do art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso II do §1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

§1º. O Crédito Adicional Especial aberto, quando insuficiente, poderá ser majorado até o limite de 100% (cem por cento) do valor autorizado no *caput* deste artigo, desde que ocorra por anulação de despesas entre os elementos especificados no Anexo I desta Lei, na forma do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º. As fontes e detalhamentos dos recursos serão classificadas na edição do respectivo Decreto em observância as origens dos recursos repassados ao município, bem como as orientações técnicas editadas pelos os órgãos de controle.

Art. 2º. Os recursos de que trata essa Lei refere se ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) para mitigar as dificuldades financeiras e investir em ações de combate à Covid-19;

Parágrafo único. É defeso o emprego dos referidos recursos em outros tipos de despesas, que não aquelas para as quais foram abertos.

Art. 3º. Os planos de governo vigentes (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA) passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 25 de junho de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

SUPLEMENTA:

Local: 020702 – Fundo Municipal de Saúde
10.302.0505.1035.0000 – Aquisição de Material Permanente em Geral
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....390.000,00

Local: 020702 – Fundo Municipal de Saúde
10.302.0503.2058.0000 – Gerenciamento do Bloco de Média e Alta Complexidade
3.3.90.30 – Material de consumo.....10.000,00

Local: 020806 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0801.2059.0000 – Manutenção das Atividades do FMAS
3.3.90.32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....5.727,08

Local: 020201- Secretaria Municipal de Adm. e Finanças
04.122.0400.2023.0000 – Pessoal e Encargos em Geral
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas.....3.544.027,52

Local: 020201 – Secretaria Municipal de Adm. e Finanças
04.122.0400.2003.0000 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Adm. e Finanças
3.3.90.30 – Material de Consumo.....50.000,00

Local: 020201 – Secretaria Municipal de Adm. e Finanças
04.122.0400.2003.0000 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Adm. e Finanças
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....70.000,00

Local: 020501 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
15.122.0900.2008.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
3.3.90.30 – Material de Consumo.....30.000,00

Local: 020601 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura
12.361.0600.2010.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixa.....200.000,00

Local: 020806 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0801.2059.0000 – Manutenção das Atividades do FMAS
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas.....50.000,00

Local: 020701 – Secretaria Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

10.122.0500.2054.0000 – Manutenção da Secretaria e Desenvolvimento das Ações e Serviços de Saúde

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas.....300.000,00

TOTAL.....4.649.754,60

Edson Moraes de Souza

EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
MIRANDA
Construindo um novo tempo

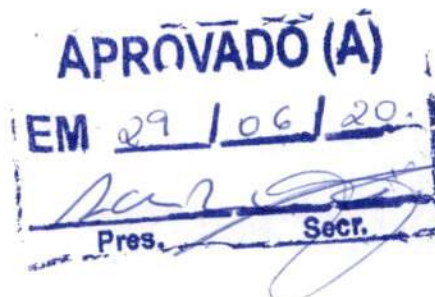


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 25 DE JUNHO DE 2020

PROTOCOLO N.º: 066/2020

AUTOR: *Executivo Municipal*



"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 25 de junho de 2020 e tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial referente ao orçamento programa de 2020 do Município de Miranda/MS, para a criação de dotações orçamentárias na LOA 2020, destinados a mitigar as dificuldades financeiras e investir em ações de combate à Covid-19, através de Lei Ordinária.

É o relatório.





VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *"manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário"*.

Assim, sendo, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a competência, verifica-se que a proposição versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.¹

Outra não é, aliás, a disposição legal da Constituição Estadual do MS, conforme se constata no artigo 17, incisos I e II.²

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios: (EC nº 53/2006)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² **Art. 17.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;





Quanto a iniciativa, de acordo com o art. 37, IV, da Lei Orgânica Municipal³ e o art. 74, do Regimento Interno da Câmara Municipal⁴, em se tratando de projeto de lei que verse sobre matéria orçamentária, este é de competência privativa do Prefeito.

Quanto a espécie normativa. Não há na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e tampouco na Lei Orgânica do Município de Miranda-MS, qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária e, assim, conclui-se que a espécie normativa está adequada.

Quanto aos requisitos para que o ato normativo possa produzir os efeitos legais a que se destina, observa-se que o Projeto de Lei em tela, visa autorizar a abertura de crédito orçamentário especial no montante de R\$ 4.649.754.60 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), com a finalidade de criação de dotações orçamentárias na LOA 2020, foi precedido de justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁵, indicando em seu artigo 1º e anexo I, a espécie

³ **Art.37.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV - organização administrativa, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

⁴ **Artigo 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e **ao Prefeito, sendo privativa deste** a proposta orçamentaria e **aqueles que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

⁵ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.





de crédito, a existência e respectiva fonte de recursos correspondentes e a classificação das despesas, atendendo assim, as determinações do art. 167, V, da Constituição Federal⁶, art. 46, da Lei n. 4.320/64⁷ e art. 147, V, da Lei Orgânica Municipal⁸ destinados a mitigar as dificuldades financeiras e investir em ações de combate à Covid-19, aplicações estas, que se apresentam em harmonia com o propósito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), conforme se depreende no art. 1º, § 1º, III, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei n. 015/2020, necessita de autorização do Legislativo Municipal por se tratar de Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, conforme determinação expressa do art. 167, V, da Constituição Federal, art. 42, da Lei n. 4.320/64⁹, artigos 8º, I e III, e 147, V, ambos da Lei Orgânica Municipal¹⁰ e do art.

⁶ **Art. 167.** São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁷ **Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

⁸ **Art. 147.** São Vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁹ **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

¹⁰ **Art. 8º** Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;





64, § 1º, I e III, do Regimento Interno desta Casa de Leis¹¹, **o qual deve ser aprovado por quórum de maioria absoluta (6 vereadores)**, nos termos da parte final do artigo 147, III, da Lei Orgânica Municipal.¹²

Quanto à técnica legislativa, não há nada a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao conteúdo da proposição, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na Constituição Federal e demais normas federais e municipais aplicáveis a espécie.

Observados os requisitos acima apresentados, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o Projeto de Lei n. 015/2020 foi elaborado de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos no Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

¹¹ **Artigo 64** Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

I Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

III Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

¹² **Art.147.** São Vedados: (...) III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;**





Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 015/2020, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, conforme previsto no art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda (MS), 26 de junho de 2020.


VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, aprovam o Projeto de Lei n. 015 de 25 de junho de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 26 de junho de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente

Adimar Albuquerque Acosta
Relator

André Massuda Vedovato
Secretário





PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº. 015/2020, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 26 de junho de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente

Adimar Albuquerque Acosta
Relator

André Massuda Vedovato
Secretário





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 25 DE JUNHO DE 2020

PROTOCOLO N.º: 066/2020

AUTOR: *Executivo Municipal*



"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 25 de junho de 2020 e tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial referente ao orçamento programa de 2020 do Município de Miranda/MS, para a criação de dotações orçamentárias na LOA 2020, destinados a mitigar as dificuldades financeiras e investir em ações de combate à Covid-19, através de Lei Ordinária.

É o relatório.





VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Orçamento e Finanças, se manifesta sobre o Projeto de Lei nº. 015/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro.

Após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, precedido de justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64¹, indicando em seu artigo 1º e anexo I, a espécie de crédito, a existência e respectiva fonte de recursos correspondentes e a classificação das despesas, atendendo assim, as determinações do art. 167, V, da Constituição Federal², art. 46, da Lei n. 4.320/64³ e art. 147, V, da Lei Orgânica Municipal.⁴

Miranda (MS), 26 de junho de 2020.

VEREADOR ANDRÉ VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.

² Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia **autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;

³ Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

⁴ Art. 147. São Vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;





ATA DE REUNIÃO – COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Assumpção Junior Cardozo da Costa, (Presidente); André Massuda Vedovato, (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário), de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, aprovam o Projeto de Lei n. 015 de 25 de junho de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 26 de junho de 2020.


Assumpção Junior Cardozo da Costa
Presidente


André Massuda Vedovato
Relator


Rodirlei Lisboa
Secretário





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº. 015/2020, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 26 de junho de 2020.

Assumpção Junior Cardozo da Costa
Presidente

André Massuda Vedovato
Relator

Rodirlei Lisboa
Secretário

